

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E
LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF**

PROCESSO N.º 0724674-23.2019.8.07.0015

FALÊNCIA DE

DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o **relatório de que trata ao art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, ambos da Lei 11.101/2005**, pelo que se requer sua juntada aos autos. Ato contínuo, postula seja oportunizada vista ao representante do Ministério Público.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Central de Atendimento: 0800 150 1111

FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
(CNPJ: 10.345.638/0001-18)

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I – DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA E ANDAMENTO DO FEITO:

Em 03/10/2019, a credora Helenita Felicidade Pereira ajuizou pedido de falência contra DGL - Empreendimentos Imobiliários Ltda., em razão de execução frustrada no cumprimento da sentença n.º 0710107-97.2017.8.07.0001, que tramitou perante a 23ª Vara Cível de Brasília/DF. A referida ação tinha por objeto a rescisão contratual em decorrência de atraso na entrega de imóvel, com devolução dos valores pagos e multa compensatória (Id. 46082916).

Cumprir destacar que a Falida possui um expressivo número de ações judiciais movidas em face da empresa, em razão de atrasos na entrega de imóveis. Referidas demandas envolvem, entre outros pedidos, rescisão contratual, restituição de valores pagos, aplicação de multa compensatória, indenização por danos morais e lucros cessantes. Em fase de cumprimento de sentença, não se houve êxito nas suas execuções, o que evidencia a incapacidade financeira da empresa de satisfazer suas obrigações perante os credores.

A falência da DGL foi decretada em 23/07/2021 (Id. 98328626), com fixação do termo legal em 03/07/2019 (90 dias antes do pedido de falência). Foi nomeado como administrador judicial o Dr. Everson Ricardo Arraes Mendes (Id. 99408020).

Conforme consignado na própria sentença de quebra, **não foi determinada a lacração do estabelecimento, uma vez que a empresa já se encontrava faticamente inativa e não localizada.**

Os sócios da empresa falida são Dogival Galdino Lima Junior (CPF: 442.880.771-68) e Igor Camillo Galdino Lima (CPF: 036.165.491-08), conforme documentos acostados nos Ids. 46084515 e 93479819.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Ao longo do processo falimentar, o antigo Administrador Judicial apresentou diversas listas de credores. Contudo, essas listagens se mostravam incompletas, confusas e imprecisas, sem refletir adequadamente os valores efetivamente devidos:

<u>Listas:</u>	<u>Localização nos autos:</u>
Primeira lista de credores Art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005	Id. 102623223, publicado no DJE em 14/09/2021 (Id. 103326278)
Segunda lista de credores Art. 7º, §2º, c/c art. 8º, da Lei nº.11.101/2005	Id. 144495477, publicado no DJE em 12/12/2022 (Id. 144804609)
1º Quadro Geral de Credores (provisório) Art. 18 da Lei 11.101/05	Id. 176811213 – Não publicado.
2º Quadro Geral de Credores (provisório) Art. 18 da Lei 11.101/05	Id. 205238657, publicado no DJE em 07/08/2024 (Id. 206556837)

Diversos credores apontaram erros, omissões e inconsistências. O próprio administrador reconheceu a não inclusão de credores e a falta de clareza nas informações, sendo frequentemente procurado para esclarecimentos (Id. 147511657).

Diante da desídia, omissões processuais e ausência de manifestação, o administrador judicial foi destituído, sem direito à remuneração (Id. 223178811).

Apesar de intimado, não prestou contas nem entregou os documentos e bens da Massa, descumprindo sua obrigação legal (Id. 227658312).

A atual administradora judicial foi nomeada (Id. 235429018) e, após contato com o ex-administrador, foi informada que nenhum documento físico foi recebido, e que toda a documentação estaria nos autos digitais. Também foi informado que não houve entrega de livros mercantis, os quais ainda estariam sob posse da empresa (Id. 242746374).

Dessa forma, esta administração não recebeu livros contábeis, contratos firmados com adquirentes, nem pedidos de habilitação ou divergência de crédito que eventualmente tenham sido protocolados diretamente junto ao antigo administrador.

Para fins de organização do passivo, foi realizada a análise das listas de credores anteriormente apresentadas, bem como do Quadro Geral de Credores provisório. Também foram examinados os pedidos de habilitação e/ou retificação de crédito constantes nos autos do

Central de Atendimento: 0800 150 1111

processo falimentar, os incidentes de habilitação e impugnação de crédito, além dos pedidos administrativos recebidos (eis que peticionado nas execuções judiciais ativas identificadas que se estaria a reanalisar o passivo).

Com base nessa análise, foi sugerida a republicação da segunda lista de credores (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), a fim de possibilitar a apresentação de impugnações judiciais. O Juízo acolheu o pedido (Id. 243922860), **tendo a nova segunda lista (Id. 246278188) sido publicada em 25/08/2025 (Id. 247306901), com prazo de impugnações encerrado em 04/09/2025.**

A falida DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a republicação da segunda lista de credores e a reabertura do prazo para impugnações (Id. 243922860 e Id. 248173038). No entanto, o pedido liminar de suspensão foi indeferido (Id. 249137701), evidenciando tentativa da falida de obstruir a inclusão de novos créditos e a correção de falhas que poderiam ampliar o passivo e gerar eventual responsabilização de seus sócios.

A signatária apresentou, em 07/10/2025, o **Quadro Geral de Credores** consolidado, requerendo sua publicação. Contudo, o pedido ainda aguarda apreciação pelo Juízo.

Os **ativos da Massa Falida ainda estão em fase de apuração**. Embora o antigo Administrador Judicial tenha apresentado autos de arrecadação ao longo do processo, a atual signatária requereu a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Brasília/DF, com o objetivo de verificar a real existência de bens, diante de inconsistências previamente identificadas na atuação do administrador anterior.

O 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal respondeu positivamente quanto à existência de bens, porém, sem encaminhar as respectivas matrículas. Diante disso, **procedeu-se à arrecadação provisória dos imóveis indicados**, com base nas matrículas obtidas junto à serventia cartorária, por meio do sistema ERIDF (Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico), cujos registros datam de 2022. Foi ainda solicitado o envio complementar de informações e esclarecimentos ao referido cartório, pleito este que permanece pendente de apreciação pelo Juízo. Assim, a apuração do ativo segue em andamento.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Houve a arrecadação do veículo HYUNDAI/HR, placa: JIY8684 (Id. 242746383); contudo, seu paradeiro atual é desconhecido.

Conforme registrado nos Ids. 100605030, 114899910 e 138896204, foram realizadas tentativas de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, todas sem êxito. Contudo, constam depositados nos autos aproximadamente R\$ 221.737,08 (Ids. 188961401, 189302650 e 241145057), oriundos de sobras de valores transferidos pelo Banco Inter e de quantias repassadas em decorrência de ações judiciais em que a Massa Falida figura como parte.

A falida foi intimada, por meio de seu procurador constituído, Dr. Benjamim Barros Meneguelli (OAB/DF nº 37.795), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as declarações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, respondesse aos questionamentos constantes do Id. 242746382 e entregasse os livros obrigatórios ao administrador judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência (Id. 243922860). Contudo, não prestaram as declarações exigidas e entrega dos livros, limitando-se a informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id. 243922860, que determinou a republicação da segunda lista de credores e a reabertura do prazo para impugnações (Id. 248173038), incorrendo, assim, no crime de desobediência.

Por fim, registra-se que não foi possível a confecção de laudo pericial contábil, considerando que não houve a entrega de livros ou documentos contábeis pelos sócios.

II – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA:

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime

Central de Atendimento: 0800 150 1111

relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O parágrafo do referido dispositivo prevê que a *exposição circunstanciada* será *instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor*.

No caso dos autos, não foi possível a elaboração de laudo pericial contábil na escrituração da falida, a fim de identificar as reais causas determinantes para a falência, bem como eventuais atos ilícitos ou de má-gestão que contribuíram para a bancarrota da empresa, em prejuízo aos credores.

Assim, restam prejudicadas as constatações de indícios de eventuais práticas de desvio de bens e demais crimes falimentares, previstos nos art. 168, 172 e 173, da Lei 11.101/2005.

De toda forma a não apresentação dos livros obrigatórios, por si só, constitui crime falimentar, tipificado no art. 178, da Lei 11.101/2005, *n verbis*:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Além disso, convém ressaltar que a decretação de falência impõe aos representantes legais da falida uma série de deveres, as quais restaram descumpridos *in casu*, impondo a ocorrência de crime de desobediência:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 - b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 - d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
 - g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;
- III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
- VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;
- XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
- Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.**

Ainda, a conduta dos falidos, ao deixarem de prestar qualquer informação nos autos, constitui crime de sonegação ou omissão de informações:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, considerando que a omissão/sonegação de informações e a não apresentação dos documentos necessários constituem crime falimentar, impõe-se a

Central de Atendimento: 0800 150 1111

intimação do Ministério Público para que tome ciência do relatório ora apresentado e proceda com as eventuais diligências que entender pertinentes.

III. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, considerando que não foram prestadas quaisquer informações nos autos e não foram apresentados livros obrigatórios, constituindo-se as hipóteses previstas nos art. 104, § único, art. 171 e 178, todos da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É como se manifesta e requer o Administrador Judicial.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Central de Atendimento: 0800 150 1111